

Processo Licitatório nº 006/2024

Concorrência nº 003/2024

Interessado: Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Bom Conselho/PE.

Objeto: Contratação de empresa para revitalização da Praça Pedro II.

### **PARECER JURÍDICO 2024 – PGM/BC/PE**

**“Contratação de empresa para revitalização da Praça Pedro II. Possibilidade. Concorrência. Certame realizado nas regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.”**

Chega a esta Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, minuta de Edital para a deflagração de procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência, tipo menor global, que tem por objeto a contratação de empresa para revitalização da Praça Pedro II, em Bom Conselho/PE.

Cumprindo com o determinado no art. 37, XXI da Constituição Federal e na Lei Federal n.º14133/2021, foi realizado ETP (Estudo Técnico Preliminar) com o necessário levantamento, através da Engenheira Civil, Dra. Suzana Prazeres Cortez, inscrita no CREA sob nº 020320040-3, dos custos através de planilhas orçamentárias com as especificações técnicas.

Verificada a necessidade e conveniência da Administração, restou expressamente autorizada a deflagração do Procedimento Licitatório pela autoridade competente.

Foi observada a existência de Dotação Orçamentária e disponibilidade financeira para suprir as despesas oriundas da aquisição solicitada, consoante despacho da Secretaria da Fazenda de Bom Conselho/PE.

Com fulcro nos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), foi elaborado ETP, com as especificações técnicas necessárias para confecção das propostas, permitindo um julgamento objetivo pela Comissão Permanente de Licitação.





Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, bem como não foi objeto de análise os valores constantes no levantamento dos custos.

A minuta do Edital apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como todos os seus anexos, dentre os quais a minuta de contrato, está em conformidade com as exigências legais indicada para os instrumentos da espécie, mormente a Lei Federal nº 14133/2021, bem como foi observada as diretrizes indicadas pela Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dra. Maria Teresa Caminha Duere, nos autos do processo nº 21100198-3.

Diante do exposto, esta Procuradoria, em observância a da Lei Federal nº 14133/2021, opina<sup>1</sup> pela legalidade da minuta do instrumento convocatório, bem como de seus anexos, retornando os autos a Comissão Permanente de Licitação para que sejam adotadas as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 27 de fevereiro de 2024.

**LUCAS PINTO DANTAS**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

---

<sup>1</sup>“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

